



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 443, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.

SF/18120.43318-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.** Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....
§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de abuso sexual as condutas tipificadas nos arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 240 e 244 A.” (NR)

“**Art. 56.** Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos envolvendo seus alunos;

.....” (NR)

“**Art. 245.** Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos ou de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são dois marcos civilizatórios da sociedade brasileira. Ao consolidarem a Doutrina da Proteção Integral, estabeleceram que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A partir daí o ordenamento jurídico brasileiro iniciou um processo de adaptação de suas normas à nova realidade, e passou a prever mecanismos protetivos em prol de nossas crianças e adolescentes.

A despeito dos avanços, ainda são inadmissivelmente elevados os casos de violência, sobretudo sexual, contra crianças e adolescentes. A carência de estatísticas oficiais sobre o fenômeno é um problema, mas, ainda assim, especialistas estimam que somente 2% dos casos de abuso sexual contra crianças são reportados ao sistema de justiça criminal.

A subnotificação dos relatos de violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser atribuída a diversos fatores, tais como o trauma psicológico causado na vítima, o medo, ou mesmo a falta de compreensão acerca da agressão. Se a vítima não demonstrar um dos sinais do abuso, dificilmente as pessoas com quem convive perceberão a sua dor.

Entretanto, também são frequentemente reportados os casos em que profissionais da saúde ou da educação tomam conhecimento de abuso sexual perpetrado contra criança ou adolescente mas preferem silenciar, seja porque não querem se expor e assumir a responsabilidade pela denúncia, talvez porque não desejam dispor de seu tempo para se envolver em uma questão tão delicada e complexa.

Nós acreditamos que esses profissionais podem desempenhar um dos mais destacados papéis na luta contra o abuso sexual de pessoas tão vulneráveis. Em razão da natureza de seu ofício, médicos e professores participam, com mais ou menos frequência, da rotina dos pacientes ou alunos. Assim, têm as melhores condições para perceber sinais de abuso ou

SF/18120.43318-90

maus-tratos e, uma vez identificado o fato, interromper o ciclo de violência contra a criança ou o adolescente.

Portanto, entendemos que uma atitude omissiva quanto ao abuso é extremamente reprovável. Com a omissão desses profissionais, o abuso sexual continuará indefinidamente e poderá acarretar graves consequências psicológicas para a criança ou o adolescente abusado, levando, inclusive, em sua forma mais extrema, ao suicídio.

Por esses motivos, apresentamos esta proposição, cujo objetivo é prever que seja considerada infração administrativa a omissão – por médicos, professores e responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica – de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crimes de abuso sexual praticados contra criança ou adolescente.

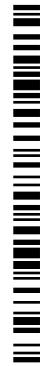
Aproveitamos a oportunidade para adaptar alguns dispositivos do ECA às alterações trazidas pela Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Referida lei, conhecida popularmente como Lei Menino Bernardo, já havia inserido no ECA algumas das mais importantes diretrizes protetivas de nossas crianças e adolescentes, a exemplo da proibição do recurso a castigo físico ou a tratamento cruel ou degradante enquanto métodos de caráter pedagógico. Com o presente projeto, reforçamos tais diretrizes nos arts. 56 e 245, por meio da responsabilidade de profissionais da saúde ou da educação comunicarem ao Conselho Tutelar casos suspeitos ou confirmados dessas categorias de violência contra crianças e adolescentes.

Esperamos, assim, alertar esses profissionais sobre a sua responsabilidade pela garantia dos direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes e reforçar que a sociedade não aceitará nenhum tipo de omissão que signifique a tolerância para com comportamentos abusivos ou violentos contra essas pessoas especialmente vulneráveis.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/18120.43318-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:lei:1940;2848

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1940;2848>

- artigo 213

- artigo 217-

- artigo 218

- artigo 218-

- artigo 218-A

- artigo 227

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA -

8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 13.010, de 26 de Junho de 2014 - Lei Menino Bernardo; Lei da Palmada; Lei do Menino Bernardo - 13010/14

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13010>